



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **VANDERLAN CARDOSO**

EMENDA N° - CMMMPV 1016/2020
(à MPV nº 1016, de 2020)

SF/20827.96286-15

Modifique-se o parágrafo § 4º do art. 2º da Medida Provisória de nº 1016/2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de equiparar o tratamento previsto nessa Medida provisória àquele definido na Lei 13.340/2016, que autorizou em 2016 a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural com os fundos constitucionais, de modo a incluir expressamente a dispensa dos encargos por inadimplemento.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2020.

**Senador VANDERLAN CARDOSO
PSD/GO**